



PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 2003, que “estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário e dá outras providências.”

AUTORA: Deputada LUIZA ERUNDINA

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2003, estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário – SNCDS, em consonância com o art. 192 da Constituição Federal.

O SNCDS é constituído por:

I – Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário – CNCDS e

II- Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário – BPDS.

O CNCDS é definido como órgão normativo, consultivo, de assessoramento e de apoio técnico-administrativo do SNCDS, nas áreas de gestão financeira, tecnologia de crédito, sistema de informática, formação de quadros técnicos e gestão administrativa.

A proposição estabelece, também, a competência (art.4º) e a composição (art.5º) do CNCDS.

Os BPDS são criados como instituições civis, sem fins lucrativos, com o escopo de prover crédito, financiamento e fomento ao desenvolvimento sócio-econômico das comunidades. Essas funções podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos, ou com órgãos públicos.

O art. 7º dispõe sobre a atuação dos BPDS, a qual será restrita aos Municípios de sua sede.



Os serviços prestados pelos BPDS devem ser prestados exclusivamente a seus associados.

A proposta autoriza a transferência de recursos orçamentários públicos para constituição do capital social dos BPDS.

Os arts. 11 e 12 isentam de quaisquer tributos as operações ativas e passivas desses bancos bem como as operações mercantis - bens e serviços não-financeiros – realizadas pelos associados beneficiários dos serviços prestados pelos BPDS.

O art. 13 determina que esses bancos apresentem anualmente ao Banco Central suas demonstrações contábeis.

Os demais dispositivos do projeto estabelecem normas para os BPDS sobre captação, aplicação de disponibilidades e proibições de participação em mercado de ações e em ativos de risco.

Por fim, a regulamentação do projeto de lei fica submetida ao Poder Executivo.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

A proposição, nos artigos 11 e 12, ao isentar de quaisquer tributos as operações ativas e passivas dos BPDS e as operações mercantis – bens e serviços não financeiros – realizadas pelos associados beneficiários dos serviços prestados pelos bancos em comento, não se coaduna com os arts. 94 e 95 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (a LDO/2005), nem com o art. 14 da LRF, por não apresentar medidas de compensação proporcionais às isenções propostas, assim como por não estimar o impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia daquelas receitas tributárias. Registre-se, por oportuno, quanto a esta estimativa, a extrema dificuldade em proceder-se à



avaliação de impacto financeiro de proposições de caráter global - como o é o projeto em exame, o qual propõe isentar as operações específicas de “quaisquer tributos”.

Portanto, examinada a proposição em tela, verifica-se que ela fere dispositivos da LDO/2005 e da LRF, pelo que não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MUSSA DEMES

Relator